



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-
S@tjpr.jus.br

SENTENÇA

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Concurso de Credores

Processo nº: 0000529-68.1996.8.16.0024

Autor(s): MADEIREIRA PILAR LTDA

Réu(s): MASSA FALIDA DE MADEIREIRA PILAR LTDA

Vistos etc...

A Madeireira Pilar Ltda. requereu a concordata preventiva em 07 de maio de 1987, a qual foi deferida em 18 de maio de 1987, mov.1.4.

Houve a convolação em falência em 17 de junho de 2016, mov.8.1.

Foi nomeado Síndico o Sr. Lincoln Taylor Ferreira, termo de compromisso, mov.40, o qual foi substituído em mov.91.

Nomeado o Dr. Atila Sauner, termo de compromisso, mov.123.

Após a realização das diligências necessárias, o Síndico informou ao Juízo acerca da inexistência de bens, mov.264, requerendo o encerramento da falência.

Publicado o Edital a que se refere o artigo 75 da LF/45, não houve manifestação de quaisquer interessados, certidão de mov.302

O DD. Promotor de Justiça opinou pela apresentação de relatório final pelo Síndico, mov.309.

Decido.

Conforme se depreende do Relatório de mov.250 e 264, o Sr. Síndico não logrou encontrar quaisquer bens a serem arrecadados, não havendo ativo a ser realizado para fazer frente ao passivo.

Trata-se, portanto, de falência frustrada.

De outra banda, publicado o Edital previsto no artigo 75 da LF/45, não houve qualquer manifestação de interesse no prosseguimento da falência, na forma do § 1º do mesmo artigo, certidão de mov.302.

Não é demais consignar, que o pedido do representante do Ministério Público, referente a apresentação de relatório é desnecessária, ante o relatório apresentado em mov.250.



Assim sendo, a extinção é medida que se impõe.

Ante ao exposto, com fulcro no artigo 75 c/c 132 da LF/45, **DECLARO ENCERRADA** a falência de Madeireira Pilar Ltda, continuando esta responsável pelo passivo não satisfeito, inclusive encargos da massa, nos termos do artigo 133 c/c 135 do mesmo Decreto-Lei.

Cumpra-se o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 132 da LF/45.

Expeçam-se os editais, oficiando-se para publicação gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Existindo penhoras no rosto dos autos, oficiem-se os Juízos competentes para que, ante o encerramento deste feito falimentar, determinem o levantamento das penhoras anotadas.

Aguarde-se o decurso do prazo para recurso, o que deverá ser certificado, com o posterior arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 29 de julho de 2022.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

AW

